

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rodrigo Vieira Costa, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Daniela Serra Castilhos – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-021-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet II reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

**TERRITÓRIO VIRTUAL VERSUS CONTROLE SOBERANO DO ESTADO: OS
DESAFIOS JURÍDICOS DAS FRONTEIRAS VIRTUAIS**

**VIRTUAL TERRITORY VERSUS SOVEREIGN STATE CONTROL: THE LEGAL
CHALLENGES OF VIRTUAL BORDERS**

Manoel Ilson Cordeiro Rocha ¹

Resumo

Trata-se de uma análise do alcance soberano do Estado sobre espaço virtual da internet ante a expectativa de convertê-lo em território estatal soberano. A pesquisa, dedutiva, tem como premissa a configuração moderna do Estado onde o território compõe a definição do poder soberano. Pretende-se observar o estágio atual de controle estatal sobre a internet e a importância desse controle em função do conjunto de relações jurídicas e políticas que se estabeleceram ali. Essa necessidade estatal de controle conflita com o ambiente de liberdade que caracteriza a internet.

Palavras-chave: Território estatal, Território virtual, Soberania, Internet, Estado

Abstract/Resumen/Résumé

This is an analysis of the State's sovereign reach over virtual space on the internet in light of the expectation of converting it into sovereign state territory. The deductive research is premised on the modern configuration of the State where territory makes up the definition of sovereign power. The aim is to observe the current state of state control over the internet and the importance of this control depending on the set of legal and political relationships that have been established there. This state need for control conflicts with the environment of freedom that characterizes the internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State territory, Virtual territory, Sovereignty, Internet, State

¹ Doutor em Direito; professor de Direito Internacional e TGE da FDF, Uniara e Fafram

1. Introdução – Trata-se de uma análise do alcance soberano do Estado sobre espaço virtual da internet ante a expectativa de convertê-lo em território estatal soberano. A pesquisa, dedutiva, tem como premissa a configuração moderna do Estado onde o território compõe a definição do poder soberano. A soberania é uma composição de soberania interna de poder incontestável nos limites e territoriais e soberania externa conforme as relações internacionais legitimadas pela comunidade internacional dos Estados. Pretende-se observar o estágio atual de controle estatal sobre a internet e a importância desse controle em função do conjunto de relações jurídicas e políticas que se estabeleceram ali. Essa necessidade estatal de controle conflita com o ambiente de liberdade que caracteriza a internet.

2. Objetivos – Objetivo geral: Inferir sobre o status atual do poder do Estado na internet; Objetivos específicos: revisar a perspectiva do poder do Estado sobre o seu território no ambiente globalizado; delimitar jurídico e politicamente o ambiente de liberdade da internet.

3. Materiais e métodos – A partir do método dedutivo, com apresentação das premissas “natureza do Estado Moderno” e “configuração e liberdade da internet” aventou-se a hipótese de que ocorrem atualmente tentativas de controle estatal do espaço virtual com a sua inclusão como território virtual soberano. A pesquisa tem como procedimento metodológico a revisão bibliográfica sobre a configuração tradicional do Estado Moderno e sobre o alcance do direito na internet.

4. Resultados – Território é normalmente identificado com espaço físico, mas também identifica o “local”, o lugar de alguém, o espaço que é próprio de um ser ou de um fenômeno. Quanto ao “território do Estado”, trata-se de um conceito político-jurídico que identifica tanto um espaço físico como um espaço que lhe é próprio.

Há uma diferença importante nessas duas noções: como um espaço que lhe é próprio, permite-se identificar ali as características de sua sociedade, onde a cultura, a identidade e, principalmente, as relações de poder se completam com o território. De fato, as características físicas de um território interferem na sua organização social, pela maior ou menor acessibilidade, fertilidade, topografia, geolocalização etc. Mas é pela participação no modelo moderno de organização política que o território é um local próprio do Estado: é o limite de validade soberana do seu poder.

O território é um dos elementos do Estado Moderno, junto com o poder soberano, o povo e a finalidade social. O poder soberano só se caracteriza pela identificação objetiva do território, porque ele é o limite entre a soberania interna e a externa. Isso

implica a configuração jurídica do Estado, porque o limite da soberania interna é também o âmbito de competência jurisdicional soberana, e porque a personalidade jurídica externa perante a comunidade internacional é dada pelo reconhecimento externo dos limites soberanos territoriais.

Em outras palavras, o território do Estado é o limite de validade das leis de um Estado, mas também é onde começa a valer as leis de outros Estados. É o sentido de fronteira: o fim de um Estado representa o começo do outro ou a fronteira com o domínio comum internacional. Para regular as tensões decorrentes desse limite, há o conjunto de normas da comunidade internacional. É por isso que a soberania é uma característica moderna, porque somente na modernidade os Estados formaram uma comunidade internacional para regular, na forma de tratados, os limites de seus poderes, num tratamento de respeito recíproco ao poder soberano. Essas normas internacionais definem as fronteiras (Rocha, 2023).

A formação do conceito moderno de território do Estado naturalmente se confunde com a formação do próprio Estado Moderno. Tem origem no ocaso do feudalismo, quando a autoridade era pessoal, pelo vínculo estamental, dentro de um complexo conjunto de relações de subordinação entre seus diversos componentes sociais. Para Carvalho Jr. (1994), a cidadania na Idade Média acompanhava a pessoa, não havia conflito de cidadania porque o território não determinava uma nova cidadania pela sua mera ocupação. Mas essa autoridade pessoal foi substituída gradualmente pela territorial. A ideia da invulnerabilidade jurídica do território estatal formou-se principalmente a partir do conceito de soberania que exploramos acima. Hobbes (2012) afirmava que todo aquele que entrasse num território estatal ficaria submetido ao correspondente direito. O Estado absolutista consolidou sua autoridade com a impermeabilidade da soberania delimitada territorialmente. Com a autoridade pessoal, o indivíduo estranho ficava fora da ordem jurídica; com a autoridade territorial, ele é equiparado, pouco a pouco, aos cidadãos locais. No Estado Moderno a cidadania, muitas vezes, é definida pelo critério de nascimento em determinado território.

O território do Estado normalmente é um limite geográfico que define certa atuação política; mas esse território, muitas vezes, torna-se ideal à medida que ele se confunde com as determinações do ordenamento. Em outras palavras, o conjunto de convenções que separa um Estado de outro não é somente a identificação dos marcos físicos, tem implicações econômicas, políticas e culturais. A inclusão de mais águas do mar e mais espaço aéreo, por exemplo, é consequência da maior capacidade de

exploração econômica e militar desses espaços. Assim, a definição desses limites envolve mais os fóruns políticos do que os locais propriamente ditos das fronteiras.

Para esses limites legais, a comunidade internacional dispõe de uma série de padrões, que são adotados pelos Estados nos tratados de fronteiras. Os limites ocorrem principalmente por fronteiras, águas e espaço aéreo, a novidade agora são as fronteiras virtuais. Os padrões tendem à simplificação para evitar conflitos decorrentes de dificuldades culturais e interesses econômicos.

O território do Estado é principalmente um componente político, para além de suas configurações físicas ou virtuais, pois sua condição interage com os rumos das decisões políticas. No Estado Moderno ele se diferencia por ser delimitado objetivamente em fronteiras negociadas e que servem para configurar o poder como soberano. É um conceito político porque a atividade legislativa e jurisdicional é uma decorrência do poder político e a demonstração mais cabal disso é a maleabilidade da definição das fronteiras, que variam conforme as circunstâncias e a evolução da sociedade política. É o que vemos quando mais espaço aéreo e mais águas do mar são incluídos na configuração do território dos Estados, agora também com o território virtual.

A noção clássica de território do Estado, como espaço físico do poder soberano delimitado juridicamente, está seriamente ameaçada por esses fenômenos contemporâneos relacionados à globalização. Ocorre a “desterritorialização”: é a perda da referência territorial para limitar o poder do Estado com o surgimento de forças globais, especialmente econômicas, que interferem nas relações de poder político e jurídico, como, por exemplo, na atividade legislativa do Estado por via de *lobys*.

Junto à globalização ocorre também a criação de um novo tipo de espaço, que já interessa à política: o ciberespaço ou um território virtual. Ele ainda não é um território soberano e até que ocorra e como ocorrerá, seguirá como uma ameaça ao poder estabelecido, pois não conhece e não respeita os limites atuais. Os limites territoriais tradicionais não serviram apenas para a circulação de pessoas, mas também de riquezas e de informações. No território virtual há uma fenomenal liberdade de circulação de informações e, cada vez mais, uma liberdade de circulação de riquezas. Como uma terra de ninguém, prenuncia-se uma verdadeira guerra digital pela rede de computadores, até que a comunidade internacional acerte algum limite.

O território estatal moderno é configurado pela negociação internacional sob o pressuposto do jogo de soberanias legítimas, como um fenômeno jurídico que garante a soberania interna a partir da confabulação externa da soberania. Com o desenvolvimento tecnológico novas fronteiras apareceram para serem negociadas, definidas e controladas. Assim foi com o espaço aéreo e com a ampliação sobre o controle das águas do mar (Mazzuoli, 2016). A fronteira do momento é a fronteira virtual: há um espaço novo de coabitação humana a partir da internet com um fluxo intenso de relações jurídicas de forte interesse estatal. Mas o controle sobre essas relações é dificultado pela novidade do ambiente estabelecido, onde ainda não há mecanismos plenos para o controle estatal. Também dificulta o controle o momento histórico paradigmático de transição da modernidade para a pós-modernidade, com a fragilização do Estado e do seu poder soberano em função da globalização.

A globalização produziu uma desterritorialização (Faria, 1996), no sentido de flexibilização das normas de controle estatal sobre o seu território. As fronteiras ficaram mais frágeis, mas não foram eliminadas. O Estado pós-moderno em seu estágio atual preserva elementos de sua experiência moderna, mas todos eles fragilizados e em crise: poder soberano, território e povo. A soberania se relativizou numa perspectiva formal jurídica de produção das normas em última instância; o território não possui mais controle rigoroso, há intensos fluxos de pessoas e riquezas, mas ele ainda é a delimitação formal da sociedade política estatal; o povo como conjunto de cidadãos se distanciou do fenômeno nação e o cidadão se limita à titularidade de direitos políticos, com uma gradativa regulação de direitos do estrangeiro.

É nesse ambiente político que nasce a internet e o conseqüente espaço virtual (Assange, 2015). O espaço virtual é um ambiente de relações com efeitos políticos, jurídicos, culturais, etc., portanto, de interesse do Estado para a sua regulação e controle conforme a perspectiva tradicional de poder soberano. Mas essa tecnologia é especialmente difícil de controle porque já nasceu com o pressuposto de liberdade e integração global. A necessidade de controle estatal ocorreu após um bom tempo de liberdade. O Estado está relativamente se esforçando e avançando no domínio desse novo território (Leigh, 2011), mas ainda bem distante da realidade de funcionamento e controle da comunidade da rede de computadores.

5. Considerações finais – Território do Estado é essencialmente uma ficção jurídica, delineado conforme os interesses e conflitos políticos que se formam nas relações entre os Estados na comunidade internacional. No caso do território virtual em vista de

tornar-se território estatal soberano esses conflitos se dão principalmente em torno da liberdade instalada no ambiente da internet.

Para além das disputas travadas entre os Estados e os defensores da liberdade da internet há um desafio específico de definir juridicamente o território virtual e a hipótese de controle soberano sobre ele.

A definição do alcance do Estado na internet não se resume à expectativa de mais controle e poder, corresponde também à efetividade do Estado no âmbito dos territórios já delimitados, porque há uma fuga de relações para o novo ambiente e há uma ambiguidade de muitas relações na definição de suas sedes. A título de exemplo, a internet afeta o exercício jurisdicional estatal num conjunto vasto de situações jurídicas penais, tributárias, civis, trabalhistas, empresariais, etc.

As legislações atuais ainda não se tornaram marcos regulatórios da internet com uma dimensão suficiente para delimitarem objetivamente territórios estatais virtuais soberanos.

6. Referências:

ASSANGE, Julian. **Wikileaks**: quando o Google encontrou o Wikileaks. São Paulo: Boitempo, 2015.

CARVALHO JUNIOR, Clóvis de. **O conflito dos modos de produção e a modificação nas estruturas internas dos Estados**. Franca: Unesp, 1994.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2012.

LEIGH, David; HARDING, Luke. **Wikileaks**: a guerra de Julian Assange contra os segredos de Estado. Campinas, SP: Verus, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROCHA, Manoel Ison Cordeiro. **Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Franca, SP: Ed. Ribeirão, 2023.